



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

**Autos de Consulta nº 11.800/2015**

**Consulente : Subseção De Wenceslau Braz**

Douto Conselho.

Trata-se de consulta formulada pelo diligente Secretário Geral da Subseção da OAB de Wenceslau Braz, Advogado Ricardo dos Santos Lobo, que encaminha através do ofício nº 022/2015 uma cópia do despacho proferido pelo Juiz de Direito **Gláucio Francisco de Moura Cruvinel**, da Vara Criminal de Wenceslau Braz, dos autos de Ação Penal nº 0001776-83.2014.8.16.0176, datado de 16/12/2014, pelo qual nomeia para a defesa dativa o Advogado *Antonio Marcos Ferreira dos Santos*, justificada pela declinação de outro defensor nomeado e pela ausência de atendimento pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na comarca.

A consulta se faz especificamente para **aferir a legalidade e possibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar na hipótese de declinação da nomeação.**

Justifica a consulta pelo fato de haver constante aviltamento dos honorários pelos Magistrados locais, o que impulsionaria os Advogados a, reiteradamente, declinarem destas nomeações, evidentes os prejuízos, daí decorrendo a dúvida.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

Este Conselho, como já decidido noutras oportunidades, tem competência para responder à consulta formulada, prevista no artigo 23, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno da OAB/PR<sup>1</sup>.

No que respeita ao conteúdo da consulta, tenho que se trate de **matéria em tese**, na medida em que das ordens expedidas pelo Juiz de Direito **Gláucio Francisco de Moura Cruvinel**, da Vara Criminal de Wenceslau Braz, e comunicada à Subseção consultante, não se vislumbra mais do que uma advertência sobre as consequências advindas de uma possível conduta dos Advogados, o que autoriza sua resposta, acrescentando-se a isso o fato que de o tema é de interesse genérico de toda a Advocacia.

Sobre o objeto da consulta: **aferir a legalidade e possibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar na hipótese de declinação da nomeação**, tenho que a resposta seja positiva, desde que presentes as condições de fato para autorizar a instauração do processo disciplinar.

É fato incontroverso o atribulado cotidiano dos Advogados, especialmente depois do advento do processo eletrônico, cujo aumento dos atos próprios da atividade decorre da transferência daqueles que originariamente eram das serventias judiciais para seus escritórios. E a complexidade e rapidez destes atos igualmente repercute na responsabilidade do profissional para com o processo e o seu cliente, seja particular ou oriundo de defesa dativa.

---

<sup>1</sup> RIOABPR - "Art. 23. Compete do Conselho Pleno:

I – fazer cumprir as finalidades da OAB previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB;

Parágrafo único - O Conselho Pleno pode decidir sobre todas as matérias privativas da Câmara Especial, da Câmara de Disciplina, da Câmara de Seleção e da Câmara de Direitos e Prerrogativas, quando o Presidente atribuir

-lhes caráter de urgência e grande relevância."



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

Daí a conclusão de que, ainda que imbuído de extrema boa vontade ao aceitar encargos como este, não pode o profissional da Advocacia se distanciar dos deveres de bem conduzir as causas a si confiadas, devendo reconhecer os limites da sua capacidade de acumulação de obrigações, o que autoriza e legitima a escusa justificada para a nomeação como dativo.

Acrescente-se que o Código de Ética e Disciplina, em seu artigo 46<sup>2</sup>, prevê que o Advogado na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve agir com **zelo e empenho para que o cliente se sinta amparado**.

Com efeito, a hipótese legal da infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XII, do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906 de 04/07/1994<sup>3</sup>, tem como elementares do tipo a **recusa de prestar assistência jurídica quando nomeado em virtude da impossibilidade da Defensoria Pública, sem justo motivo**.

Observado o princípio da reserva legal, a infração a sujeitar o Advogado a um processo disciplinar exigiria que na sua conduta de negar a prestação de assistência jurídica a necessitados esteja **evidenciada a ausência de justo motivo**.

Ou seja, para cada nomeação, além de o Advogado observar os motivos para a aceitação ou recusa da causa -, estas de foro íntimo, deverá informar as causas justas que motivam-no a declinar da nomeação ou, se for o caso, limitar-se a afirma-las de foro íntimo sem declinar a causa imediata.

---

<sup>2</sup> **Código de Ética e Disciplina** - "Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda."

<sup>3</sup> **Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906 de 04/07/1994** - "Art. 34. Constitui infração disciplinar:  
XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;"



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

Assim, se os Advogados que eventualmente forem notificados de suas nomeações para defesa dativa se limitarem a recusá-las sem qualquer justificativa, fatalmente estarão se sujeitando à instauração de processo disciplinar, porque em tese estariam incorrendo no núcleo do tipo. E a apuração de falta disciplinar prevista no artigo 34, inciso XII, do Estatuto da Advocacia e da OAB deverá obedecer todas as garantias da defesa, com oportunidade para demonstrar a eventual justa causa para aquela recusa.

Ao contrário, se justificada a recusa à nomeação, seja por motivo de foro íntimo para não aceitar a causa ou porque sua aceitação importará prejuízos para a sua atividade ou mesmo para a parte, não se vislumbrará possibilidade jurídica de instauração de processo disciplinar.

Destaco que a afirmação de que a recusa se dá por motivo de foro íntimo equivale à mesma faculdade outorgada aos Magistrados, que podem alegar sua suspeição pelo mesmo fato, óbvia e igualmente sem a necessidade de declinar as causas por que reconhece a hipótese.

O mesmo raciocínio se aplica à hipótese do artigo 264 do Código de Processo Penal<sup>4</sup>, sendo sujeitos à multa aqueles Advogados que se negarem a prestar assistência **sem justificativa**.

Não há obrigação do Advogado nomeado de aceitar o encargo para que seria nomeado, pois detém o direito e o dever de analisar todas as

---

<sup>4</sup> **Código de Processo Penal** - "Art. 264. *Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz.*"



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

questões circundantes, próprias da aceitação de qualquer causa, incluindo-se aí a sua disponibilidade para tanto.

Convém ao Advogado, nesses casos, observar as regras deontológicas e, ao declinar de cada nomeação, justificar ao Juízo as razões da recusa.

Não se perde de vista, entretanto, que o Estado do Paraná age com absoluto desrespeito em relação à Defensoria Dativa, na medida em que reiteradamente deixa de cumprir suas obrigações pecuniárias, às quais se obrigou através de convênios, bastando observar o longo e injustificado período para o pagamento dos honorários acumulados no final da década de 1990 e, agora, torna a praticar os mesmos atos.

Entendo que os Advogados, sejam eles conveniados da Defensoria Dativa ou nomeados aleatoriamente pelos Juízes, **podem adotar como causa justa para declinar das nomeações o inadimplemento por parte do Estado e os graves prejuízos por isso causados**, razão para que excepcionalmente, admita-se o fato como justa causa para não aceitar ditas nomeações e, via de consequência, não terem admitidas eventuais representações por estes motivos.

**Conclusão.**

Do exposto, é certo afirmar que as normas questionadas do artigo 34, inciso XII, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 264 do Código de Processo Penal, são válidas e surtem seus efeitos nas hipóteses ali previstas.

Igualmente, que sendo os Advogados intimados de nomeações para exercerem a assistência jurídica, têm a faculdade de declinar, mediante



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

justificativa, inclusive por motivo de foro íntimo ou dos prejuízos decorrentes da reconhecida e reticente inadimplência do Estado do Paraná em relação a seus honorários, o que afastaria a possibilidade de instauração de procedimento disciplinar.

É parecer que submeto ao Conselho e, se aprovado, com a sugestão de remessa de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Corregedoria-Geral de Justiça, para adoção das medidas necessárias para a ampla informação acerca do tema.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

Silvio Martins Vianna

Relator